



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.268, DE 2016
(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS

Art. 1.º Esta lei institui a Política Nacional de Fauna e define os princípios e diretrizes para a conservação da fauna silvestre no Brasil.

Art. 2.º Esta lei tem por princípios:

I – a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;

II – a soberania nacional sobre a diversidade biológica do País;

III – a precaução, quando houver ameaça de redução ou perda de diversidade biológica, ou de dano à saúde humana, decorrente de atividade autorizada na forma desta lei;

IV – o respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;

V – o cumprimento e o fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e dos demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade dos quais o Brasil é signatário;

VI – o desenvolvimento de planos de manejo de fauna silvestre, visando à sua utilização sustentável, de forma que contribuam efetivamente para a conservação da biodiversidade.

Art. 3.º Os animais das espécies silvestres que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo no território nacional ou nas águas jurisdicionais brasileiras, constituem a fauna silvestre brasileira, bem de interesse da coletividade, de domínio público, e sob tutela do Poder Público.

§ 1º Os dispositivos desta lei aplicam-se às espécies silvestres, autóctones ou alóctones, terrestres ou aquáticas, que ocorram em vida livre no território nacional, no mar territorial, na zona contígua, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental.

§ 2º Excetuam-se desta lei os peixes, crustáceos e moluscos, cuja utilização econômica é regida pela legislação específica referente aos recursos pesqueiros.

Art. 4.º Compete ao Poder Público, por meio dos órgãos ambientais competentes, estabelecer comitês ou grupos de trabalho para a elaboração e acompanhamento da implementação de planos de ação ou de manejo para espécies da fauna silvestre, objetivando a preservação da diversidade biológica e da integridade dos ecossistemas brasileiros.

Art. 5.º Compete ao poder público fomentar e apoiar as ações voltadas ao manejo em condições *in situ* e *ex situ* e ao desenvolvimento do conhecimento sobre a fauna silvestre, bem como fomentar, apoiar e executar as ações previstas nos planos de ação ou de manejo.

Art. 6.º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Centro de triagem: local ou instalação que tem por finalidade receber animais silvestres para fins de triagem e reabilitação;

II – Coleção *ex situ*: coleção documentada de material biológico, pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, pública ou privada, ou mantida por pessoa física;

III – Criadouro científico com finalidade de conservação: área especialmente delimitada e preparada, dotada de instalações capazes de possibilitar a criação de espécies da fauna silvestre brasileira com vistas à sua conservação;

IV – Criadouro científico com finalidade de pesquisa: área especialmente delimitada e preparada, dotada de instalações capazes de possibilitar manutenção e/ou criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com finalidade de subsidiar pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisa e Instituições Oficiais ou oficializadas pelo Poder Público;

V – Criadouro comercial: área dotada de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou a recria de espécies da fauna silvestre com fins econômicos e industriais, e que impossibilitem a fuga dos espécimes para a natureza;

VI – Espécie doméstica ou domesticada: espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano, tornando-a dependente do homem ou do ambiente antrópico, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que a originou, inclusive a que interage negativamente com a população humana;

VII – Fauna silvestre alóctone: espécie ou táxon cuja população ocorre fora de sua área de distribuição geográfica original;

VIII – Fauna silvestre autóctone: espécie ou táxon cuja população ocorre dentro de sua área de distribuição geográfica original e de dispersão potencial;

IX – Incremento: ação planejada visando a liberação de indivíduos numa área onde a espécie já ocorre, com o objetivo de aumentar a população e incrementar sua diversidade genética;

X – Introdução: liberação de organismos ou suas partes viáveis fora da área de distribuição geográfica original;

XI – Jardim zoológico: qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública, nos termos da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

XII – Manejo *in situ*: intervenção humana visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos;

XIII – Manejo *ex situ*: intervenção humana sobre espécimes ou populações de animais silvestres mantidas em cativeiro;

XIV – Mantenedor de fauna silvestre: o que mantém legalmente sob condições adequadas de cativeiro, sem reprodução e sem finalidade econômica, espécimes da fauna silvestre.

XV – Material zoológico: espécime da fauna, no todo ou em parte, que contém o material genético e seus produtos;

XVI – População asselvajada: indivíduos de espécie doméstica que passaram a viver independentes em vida livre, de maneira selvagem;

XVII – Reabilitação: ação planejada que visa a preparação e o treinamento de animais para sua liberação no ambiente natural;

XVIII – Reintrodução: ação planejada que visa estabelecer uma espécie em uma área que foi, em algum momento, parte da sua distribuição geográfica original, da qual foi extirpada ou se extinguiu;

XIX – Termo de Responsabilidade para Transporte de Material: instrumento a ser firmado, previamente ao envio do material zoológico, pela instituição e pelo pesquisador que detêm a responsabilidade sobre o material, comprometendo-se a não destiná-lo para finalidade diversa da especificada na autorização e a não transferir a responsabilidade sobre ele;

XX – Termo de Transferência de Material: instrumento a ser firmado, previamente ao envio do material zoológico, entre a instituição remetente e a destinatária, no qual esta assume a responsabilidade pela guarda do material, comprometendo-se a não destinar o material para finalidade diversa da especificada na autorização obtida pela instituição remetente e a não transferir a responsabilidade sobre esta a terceiros.

CAPÍTULO II

DO MANEJO *IN SITU*

Art. 7. O manejo da fauna silvestre *in situ* só pode ser realizado mediante apresentação de plano de manejo ou projeto de pesquisa e sua aprovação pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O plano de manejo de fauna silvestre *in situ* deverá resultar de pesquisas que incluam dados sobre a distribuição das espécies, parâmetros populacionais e reprodutivos, estado de conservação, potencial para utilização sustentável e programa de monitoramento das populações.

§ 2º O plano de manejo de fauna silvestre *in situ* recomendará as intervenções necessárias à conservação e utilização sustentável dos recursos faunísticos, incluindo medidas de proteção aos habitats, quotas e procedimentos de abate cinegético e formas de incremento populacional.

§ 3º Espécies da fauna silvestre brasileira ameaçadas de extinção só podem ser manejadas para fins científicos ou conservacionistas.

Art. 8. Os espécimes provenientes do manejo *in situ* podem ser comercializados conforme previsto no plano de manejo de fauna aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 9. Os espécimes provenientes do manejo em Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) podem ser comercializados pelas populações tradicionais, desde que esse comércio seja realizado em bases sustentáveis, de acordo com o plano de manejo de fauna aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Fica proibida a introdução de espécimes, reintrodução ou incremento populacional de espécies da fauna silvestre na natureza, salvo quando previsto em plano de manejo de fauna ou projeto de pesquisa aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no *caput* os espécimes recém-capturados da fauna silvestre nativa que tenham comprovação do local preciso da captura.

Art. 11. Cabe ao poder público impedir a introdução e promover ações que visem ao controle da fauna silvestre ou à erradicação das espécies exóticas consideradas nocivas à saúde pública, às atividades agropecuárias e correlatas e à integridade e diversidade biológica dos ecossistemas.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Art. 12. As espécies e subespécies relacionadas nas listas oficiais da fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção são classificadas nas seguintes categorias:

I – criticamente em perigo: possui um risco extremamente alto de extinção na natureza em um futuro imediato;

II – em perigo: não se encontra na categoria criticamente em perigo, mas possui um risco muito alto de extinção na natureza em futuro próximo;

III – vulnerável: não se encontra nas categorias em perigo ou criticamente em perigo, mas possui um risco alto de extinção na natureza em um futuro médio.

IV – dados insuficientes: as espécies ou subespécies para as quais não existem dados informativos para avaliação direta ou indireta de sua situação de ameaça, o que lhes confere necessidade de maiores investigações sobre a situação de suas populações.

Art. 13. Cabe ao poder público federal, estadual e municipal, em conjunto com a sociedade civil, a proposição e a adoção de medidas, bem como o desenvolvimento de ações, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna que visem a proteção da fauna considerada ameaçada de extinção, bem como de seus sítios de reprodução, locais de abrigo e ambientes particulares necessários à sobrevivência de qualquer espécie pertencente a qualquer uma das categorias de ameaça.

Parágrafo único. Os programas de proteção das espécies ameaçadas de extinção dependem de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 14. Quando ocorrerem, em áreas de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, espécies que constem nas listas oficiais de fauna silvestre ameaçada de extinção, ficam os empreendedores obrigados a financiar ações, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna, de acordo com critérios estabelecidos e regulamentados pelo órgão ambiental competente visando a conservação dessas espécies.

CAPÍTULO IV

DAS RESERVAS CINEGÉTICAS

Art. 15. O órgão ambiental competente pode autorizar a implementação de reservas cinegéticas em propriedades privadas, cujo funcionamento deve ser normatizado em regulamento específico.

§ 1º Para a autorização a que se refere o *caput*, a propriedade deve comprovar regularidade no atendimento às exigências legais relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º Nas reservas cinegéticas, fica proibido o uso de animais constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas.

Art. 16. Trinta por cento do lucro líquido anual de cada reserva cinegética deve ser aplicada em planos de ação, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna aprovados pelo órgão ambiental competente para recuperação e proteção de espécies da fauna silvestre brasileira.

CAPÍTULO V

DO MANEJO *EX SITU*

Art. 17. O órgão ambiental competente pode autorizar a criação e a manutenção de animais da fauna silvestre brasileira e exótica, dependendo da espécie e finalidade de criação em cativeiro nas seguintes modalidades:

- I – centro de triagem;
- II – criadouro científico com finalidade de pesquisa;
- III - criadouro científico com finalidade de conservação;
- IV – criadouro comercial;
- V – mantenedor;
- VI – jardim zoológico.

§ 1º Se necessário, podem ser instituídas outras modalidades, além das previstas no *caput*, pelo órgão ambiental competente.

§ 2º As espécies a serem criadas e as finalidades da criação devem seguir critérios estabelecidos em regulamento específico a ser proposto pelo órgão ambiental competente.

Art. 18. Os animais recebidos pelos centros de triagem podem ser:

- I – destinados a criação ou manutenção em cativeiro legalizado;
- II – destinados a projetos de pesquisa ou atividades previstas em planos de ação ou de manejo;
- III – submetidos à eutanásia.

§ 1º A destinação dos animais recebidos pelos centros de triagem deve seguir critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os centros de triagem são unidades vinculadas a órgãos ambientais oficiais.

Art. 19. O jardim zoológico legalmente estabelecido poderá, dependendo de autorização do órgão ambiental competente, transacionar os espécimes das espécies silvestres exóticas e o excedente de animais silvestres nativos, comprovadamente nascidos em suas instalações, somente para criadouros, mantenedores ou jardins zoológicos, desde que as espécies estejam relacionadas na autorização de funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

DA EUTANÁSIA E DO ABATE DE ANIMAL SILVESTRE

Art. 20. A eutanásia e o abate de animal silvestre só são admissíveis:

- I – para espécimes que sofreram graves injúrias;
- II – quando o animal constituir ameaça à saúde pública, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente;
- III – quando o animal for considerado nocivo às atividades agropecuárias e correlatas, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente;
- IV – quando constante entre as medidas preconizadas pelo plano de manejo da espécie, aprovado pelo órgão ambiental competente;
- V – quando caracterizada superpopulação, em condições *in situ* ou *ex situ*, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;
- VI – para os espécimes provenientes de resgates em áreas de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O manejo previsto no *caput* deste artigo pode ser realizado em unidades de conservação da natureza.

Art. 21. A escolha do método de eutanásia depende da espécie animal envolvida, dos meios disponíveis para a contenção dos animais, da habilidade

técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação animal, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:

I – compatível com os fins desejados:

II – seguro para quem o executa, causando o mínimo de estresse no operador, no observador e no animal;

III – realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal com a declaração do óbito pelo profissional competente.

CAPÍTULO VII

DA COLETA DE MATERIAL ZOOLOGICO

Art. 22. O órgão ambiental federal pode autorizar a coleta de espécimes da fauna silvestre brasileira ou exótica para manutenção em cativeiro, desde que necessária ao manejo da população, conforme previsto em plano de manejo de fauna.

Art. 23. Será concedida licença para a coleta de material zoológico com a finalidade de pesquisa científica, atividade didática ou para integrar coleção biológica *ex situ* aos pesquisadores pertencentes a instituições nacionais de ensino ou pesquisa

§ 1º As instituições a que se refere este artigo devem encaminhar ao órgão ambiental federal relatório das atividades dos pesquisadores licenciados, com a finalidade de compor um cadastro nacional de coleções biológicas *ex situ*.

§ 2º O órgão federal de meio ambiente poderá conceder, conforme regulamento, licença especial de coleta de material zoológico com finalidade de pesquisa científica.

§ 3º A coleta ou a captura de material zoológico pode ser autorizada desde que não comprometa a viabilidade das populações *in situ*.

§ 4º O uso de cães como parte da metodologia de projeto de pesquisa executado em unidades de conservação da natureza será permitido desde que atendido protocolo estabelecido pelo órgão gestor da unidade.

§ 5º A autorização para coleta de material científico poderá ser temporária ou permanente, em função do tipo de vínculo mantido pelo pesquisador com a respectiva instituição.

Art. 24. As autorizações que contemplem a participação de pesquisador estrangeiro ou pessoa jurídica estrangeira somente têm validade quando acompanhadas de autorização emitida pelo órgão brasileiro responsável pela política nacional científica e tecnológica, conforme legislação específica vigente.

Parágrafo único. O pesquisador estrangeiro ou pessoa jurídica devem estar associados a instituição brasileira, ficando a coordenação das atividades autorizadas obrigatoriamente a cargo da contraparte nacional.

Art. 25. Os resultados das pesquisas científicas que envolvam coleta de material zoológico devem compor um banco de dados cuja estrutura será definida pelo órgão federal de meio ambiente competente.

Parágrafo único. Parte do material zoológico coletado, incluindo espécimes tipo, deverá ser depositado em instituição de pesquisa nacional.

Art. 26. Pesquisas que envolvam espécies que constem nas listas oficiais da fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção serão autorizadas pelo órgão ambiental competente mediante apresentação de projeto de pesquisa com detalhamento específico para estas espécies.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Art. 27. O transporte intermunicipal ou interestadual de animais da fauna silvestre, de suas partes, produtos e subprodutos fica condicionado à comprovação de origem, na forma do regulamento definido pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 28. A exportação e a importação de espécimes da fauna silvestre, de suas partes, produtos e subprodutos dependem de autorização do órgão ambiental federal competente, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. No caso de espécies que constem dos anexos da Convenção Sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Selvagens (Cites), é necessária a emissão da autorização prevista na Convenção.

Art. 29. O empréstimo, a doação ou a troca de material zoológico entre coleções registradas em cadastro nacional de coleções biológicas *ex situ* estão isentos de autorização de transporte quando este ocorrer dentro do País.

§ 1º O empréstimo, a doação ou a troca de material zoológico deve ser limitado àquele tombado e coletado em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º O material zoológico deve ser transportado acompanhado de guia de remessa emitida pelo curador da coleção remetente.

§ 3º O curador da coleção deve manter registro de todo empréstimo ou troca realizado com outras coleções cadastradas.

Art. 30. A exportação ou a reexportação de material zoológico, visando o empréstimo ou intercâmbio não comercial, é isenta de autorização desde que esse material seja proveniente de coleções científicas registradas em cadastro nacional de coleções biológicas *ex situ*, habilitadas por norma específica, e que:

I – a instituição ou coleção *ex situ* destinatária do material biológico seja cadastrada na Autoridade Administrativa da Cites de seu país;

II – a instituição destinatária tenha assinado Termo de Transferência de Material com a instituição remetente, quando couber;

III – a instituição remetente tenha assinado Termo de Responsabilidade para Transporte de Material, quando couber;

IV – o material esteja acompanhado de “Guia de Remessa” emitida pelo curador da coleção remetente, contendo a descrição do material e, quando couber, especificação de substância ou meio químico utilizado para preservá-lo.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo não se aplica ao material zoológico quando estiver previsto acesso ao patrimônio genético.

Art. 31. A exportação visando o empréstimo ou intercâmbio não comercial deve ser limitada ao material zoológico tombado e adquirido em conformidade com a legislação vigente.

Art. 32. A importação de material zoológico consignado a coleções científicas sediadas no exterior fica isenta de autorização, desde que o material esteja acompanhado de guia de remessa emitida pela instituição remetente com a descrição do material e, quando couber, a especificação de substância ou meio químico utilizado para preservá-lo.

Art. 33. A exportação de agentes para controle biológico pode ser autorizada mediante apresentação de solicitação instruída com cópia da autorização de importação dos agentes, concedida pelo governo do país importador, sem prejuízo de outras exigências legais.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES

Art. 34. Constitui infração penal e administrativa contra a fauna silvestre toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção, preservação e conservação.

Parágrafo único. Em propriedade particular deve o proprietário, locatário, arrendatário, posseiro, parceiro ou ocupante a qualquer título, notificar a autoridade ou órgão do poder público competente quando tomar conhecimento de qualquer violação descrita nesta lei.

Art. 35. São proibidos a utilização, a perseguição, o aprisionamento, a manutenção, a caça, o abate, a pesca, a apanha, a captura, a coleta, a exposição, o transporte e o comércio de animais da fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 36. É proibido modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, bem como realizar qualquer atividade que venha a impedir a reprodução de animais da fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, inclusive em propriedade particular.

Art. 37. É proibido vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar animais da fauna silvestre brasileira, seus produtos e subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 38. O abate de espécimes da fauna silvestre é proibido.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem o animal;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre .22 para animais de porte superior à lebre européia (*Lepus capensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas e povoados;

f) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

g) nas unidades de conservação de proteção integral, exceto para o controle de espécies em condições de superpopulação;

h) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

i) em condições não previstas no plano de manejo;

j) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

l) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 39. A apuração das infrações administrativas far-se-á na forma do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 40. Não se considera infração o abate de animais da fauna silvestre para fins de subsistência.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, considera-se abate de subsistência a utilização da fauna silvestre como alimento, por pessoas em estado de necessidade, com finalidade de prover o seu próprio sustento ou de sua família.

Art. 41. O atendimento clínico ou cirúrgico de espécimes da fauna silvestre brasileira por médicos veterinários não constitui crime ou infração contra a fauna.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que “cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

.....

VIII – Proteção da fauna silvestre brasileira”.

Art. 43. Revoga-se a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e o § 5º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 5.197/67, a qual rege, dentre outros, especificações para o tratamento e conservação da fauna brasileira em seu artigo 1º, parágrafo 1º, possui a seguinte redação:

“Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”.

A previsão estabelece que o Poder Público Federal, no âmbito de sua competência, possa prever e regulamentar o manejo, controle e o exercício de caça, esta última enquanto atividade, que pode ser definida como a prática de perseguir animais, geralmente selvagens, mas também assilvestrados, para fins alimentares, para entretenimento, defesa de bens, populações e atividades agrícolas ou com fins comerciais. A finalidade (e não a motivação, vale observar) é um fator constitutivo do conceito de caça. Exemplo disso é o termo em inglês, *hunting*, que se refere à caça praticada enquanto atividade legal, e o termo *poaching* que designa a caça furtiva, que é uma atividade ilegal. Há casos em que a introdução de animais exóticos para fins de produção perde o controle e esses animais, restituídos ao ambiente, oferecem risco ao ecossistema que os acolheu, oferecendo um objeto de caça para controle e defesa da fauna nativa, como é o caso do javali-europeu, que é uma espécie exótica invasora, que está liberada pelo Ibama para caça em todo o Brasil como meio de controle de sua população, conforme Instrução Normativa nº 3 de 31 de janeiro de 2013.

No ambiente rural, a proximidade com os animais silvestres e o eventual risco dessa proximidade, com acidentes e ataques desses animais, tanto aos humanos como a suas propriedades e rebanhos, faz com que a caça seja vista como uma prática regular, nestes casos sem finalidade de entretenimento e de esporte, mas como prática de relação com o ambiente, a qual, com o passar do tempo, pode se organizar como uma atividade de cunho cultural, como uma prática social e mesmo como atividade geradora de ganho social e econômica para as populações do meio rural.

Por fim vale citar que de acordo com os órgãos internacionais as espécies animais nativas ou exóticas que formem populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento de culturas, ameacem ecossistemas, habitats ou espécie devem ser manejadas. Estas espécies, por suas vantagens competitivas e favorecidas pela ausência de inimigos naturais têm capacidade de se proliferar e invadir ecossistemas, sejam eles naturais ou antropizados.

Estas espécies apresentam uma das maiores ameaças ao meio ambiente, com enormes prejuízos à economia, à biodiversidade e aos ecossistemas naturais, além dos riscos à saúde humana. São consideradas a segunda maior causa de perda de biodiversidade e de culturas agrícolas. Os custos da prevenção, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras indicam que os danos para o meio ambiente e para a economia são extremamente significativos. Neste contexto, levantamentos realizados nos

Estados Unidos da América, Reino Unido, Austrália, África do Sul, Índia e Brasil atestam que as perdas econômicas anuais decorrentes das invasões biológicas nas culturas, pastagens e nas áreas de florestas ultrapassa os 336 bilhões de dólares (2011).

Tendo em vista a complexidade dessa temática, muitas espécies animais presentes no território brasileiro envolvem uma agenda bastante ampla e desafiadora, com ações multidisciplinares e interinstitucionais. Ações de prevenção, erradicação, controle e monitoramento são fundamentais e exigem o envolvimento e a convergência de esforços dos diferentes órgãos governamentais envolvidos no tema, além do setor empresarial e das organizações não-governamentais.

O presente PL estabelece que o Poder Público Federal, no âmbito de sua competência, possa prever e regulamentar o manejo, controle e o exercício de caça conforme consta a seguir.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Art. 2º Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

§ 1º Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe.

§ 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

.....

.....

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990\)](#)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/4/1990\)](#)

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - Unidade de Conservação;
- II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Manejo e Extensão Florestal;
- V - Desenvolvimento Institucional;
- VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.156, de 4/8/2015)*

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Alves Filho
João Batista de Abreu
Rubens Bayma Denys

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

.....

.....

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2013, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

(Publicado no D.O.U. de 1 de fevereiro de 2013, seção I, pág. 88-89)

Decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o item V, Art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e Considerando que os javalis-europeus (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública;

Considerando os registros de ataques de javalis aos seres humanos no Brasil;

Considerando os registros de ataques de javalis aos animais silvestres nativos e animais domésticos;

Considerando, ainda, a variedade de doenças transmissíveis pelos javalis aos seres humanos, animais domésticos e silvestres nativos;

Considerando o disposto no Art. 5º, Art. 6º e Art. 225, § 1º, Inciso I, da Constituição Brasileira;

Considerando o disposto no Art. 7º, Incisos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto no Art. 1º, § 1º, Art. 3º, § 2º e no Art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos I e II da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989;

Considerando o disposto no Art. 29 e Art. 37, Inciso II e IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando as punições previstas para o crime de difusão de doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica, conforme disposto pelo Art. 259 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

Considerando o disposto no preâmbulo e no item "h" do Artigo 8 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando o objetivo específico 11.1.13 da Política Nacional de Biodiversidade cujos princípios e diretrizes foram instituídos pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos VIII e XVIII do anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o objetivo e as diretrizes gerais da Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009;

Considerando o disposto no Art. 20, § 1º e § 2º e Art. 21, parágrafo único, da Portaria IBAMA nº102/1998, de 15 de julho de 1998;

Considerando as definições de fauna exótica invasora e fauna sinantrópica nociva da Instrução Normativa Ibama nº 141/2006;

Considerando os documentos existentes no processo nº 02059.000116/2008-64 e, em especial, o Parecer/AGU/PGF/IBAMA/PROGE nº 69/2006 e o Despacho nº 107/2006-PROGE/COEPA do IBAMA Sede; resolve:

Art. 1º. Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados "javalis".

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica à população de porcos ferais do Pantanal (*Sus scrofa*) conhecidos como porco-monteiro ou porco-do-pantanal.

Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura e marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.

§ 2º - O controle do javali será realizado por meios físicos, observado o art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e demais diplomas normativos que regulem a matéria.

§ 3º - O emprego de armadilhas, substâncias químicas (salvo o uso de anestésicos) e a realização de soltura de animais para rastreamento com finalidade de controle somente serão permitidos mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".

§ 4º - É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º - Somente será permitido o uso de armadilhas que capturem e mantenham o animal vivo, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.

§ 6º - A aquisição, transporte e uso de equipamentos e produtos para o controle dos javalis serão de responsabilidade do interessado, observadas as previsões da autoridade competente quanto ao seu emprego e destinação de embalagens e resíduos.

§ 7º - A aquisição, o transporte e o uso de armas de fogo para o controle de javalis deverão obedecer as normas que regulamentam o assunto.

§ 8º - O controle de javalis não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.

§ 9º - O controle de javalis dentro de Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais deverá ser feito mediante anuência do gestor da Unidade.

Art. 3º O controle dos javalis vivendo em liberdade poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do IBAMA no código

20-28, na categoria "Uso de Recursos Naturais", descrição "manejo de fauna exótica invasora".

§ 2º - Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão portar cópia do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal durante as atividades.

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas que prestarem serviços de controle de javalis para terceiros deverão informar as atividades previamente por meio da Declaração de manejo de espécies exóticas invasoras, disponível no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".

§ 4º - Para fins de fiscalização, os prestadores de serviço que realizarem o controle de javalis deverão portar cópia da declaração de atividades, prevista no parágrafo anterior, sob pena de responsabilização.

Art. 4º O controle de javalis vivendo em vida livre será realizado sem limite de quantidade e em qualquer época do ano.

Art. 5º Todos os produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de javalis vivendo em liberdade não poderão ser distribuídos ou comercializados.

Art. 6º Os javalis capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos.

§ 1º - Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem aumento da eficiência do controle, como o rastreamento por radiotelemetria, e mediante autorização solicitada no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".

§ 2º - Em casos excepcionais, o transporte de animais vivos será permitido mediante autorização da autoridade competente.

§ 3º - O transporte de animais abatidos deverá atender à legislação vigente.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali deverão encaminhar relatórios trimestralmente por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo será impeditivo para emissão do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal.

Art. 8º A instalação, registro e funcionamento de toda e qualquer modalidade de novos criadouros de javalis no Brasil estão suspensos por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderão ser autorizadas criações científicas exclusivamente com finalidades de pesquisas relacionadas às áreas de saúde e meio ambiente.

Art. 9º Enquanto não for implementado o sistema eletrônico de informação para controle de espécies exóticas invasoras (SISEEI) as solicitações de autorizações, as declarações e os relatórios devem ser encaminhados às Unidades do IBAMA nos Estados.

Art. 10 O IBAMA constituirá, no prazo de 30 dias após a publicação desta Instrução Normativa, um comitê permanente interinstitucional de manejo e monitoramento das populações de javalis em território nacional, composto por representantes da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO e das Unidades descentralizadas do IBAMA, para o acompanhamento das ações e revisão do plano de ação para o controle do javali no Brasil.

Parágrafo único. Serão convidados para compor o comitê permanente representantes de instituições de pesquisa de notório saber e demais instituições pertinentes, em especial, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Art. 11 Os infratores à presente Instrução Normativa serão responsabilizados de acordo com a legislação vigente.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Ibama.

Art. 13 Revogam-se a Instrução Normativa nº 08, de 17 de outubro de 2010, e as demais disposições em contrário.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

FIM DO DOCUMENTO
